



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 8ª REGIÃO



III JORNADA DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

ENUNCIADOS

EXECUÇÃO DE AÇÕES COLETIVAS

1. SENTENÇA PENDENTE DE RECURSO NO PROCESSO COLETIVO DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. Não há a exigência de trânsito em julgado para o início das execuções coletivas que tenham como objeto obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa certa ou pagar quantia certa, as quais devem se dar ordinariamente de ofício, salvo situações excepcionais, a critério do juiz. Inteligência do art. 14 da lei 7.347/85.

2. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO INDIVIDUAL. Nas execuções individuais de sentenças coletivas de direitos individuais homogêneos, são aplicáveis os prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contados do trânsito em julgado.

3. PROCESSO COLETIVO. EXECUÇÃO. DIÁLOGO DAS FONTES. A execução coletiva deverá observar, à luz do princípio da gestão processual, as normas que melhor propiciem a efetividade da tutela coletiva, sem ordem de preferência hierárquica.

4. SENTENÇAS COLETIVAS CONDENATÓRIAS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. EXECUÇÃO DA MULTA. Em sentenças coletivas condenatórias de obrigação de fazer ou não fazer, cominada multa pelo descumprimento da obrigação, deve ser fixado prazo razoável para que o ente coletivo informe eventual descumprimento e requeira a execução da multa, pena de arquivamento dos autos.

5. AÇÕES COLETIVAS. INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS STRICTO SENSU. EXECUÇÃO INDIVIDUAL VEDADA. Em ações coletivas sobre direitos difusos ou coletivos *stricto sensu*, determinada a obrigação de fazer ou não fazer de cunho difuso ou coletivo *stricto sensu* (não individual) na sentença, a legitimidade para requerer a execução da obrigação e da multa por descumprimento é do ente coletivo, sendo vedado ao trabalhador requerer providências individuais no bojo do processo coletivo.

6. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA LÍQUIDA. PERMANÊNCIA DO CARÁTER GENÉRICO QUANTO AOS DEMAIS INTERESSADOS. Apresentado o rol de substituídos com a petição inicial da ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos, a sentença poderá ser proferida de forma líquida, porém não perde seu caráter genérico, sendo possível ao trabalhador propor ação de liquidação e execução individual do título judicial, no foro da sentença coletiva, do domicílio do trabalhador ou do local da prestação de serviços.

7. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO COLETIVA NO PROCESSO DO TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A liquidação e a execução, em caso de direitos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 8ª REGIÃO

individuais homogêneos, poderão se dar por substituição processual, nos mesmos autos da sentença coletiva, não sendo necessária a apresentação de mandato dos substituídos, podendo a liberação dos valores ser feita diretamente aos beneficiários ou a seu procurador.

8. SENTENÇA COLETIVA. AMPLA DIVULGAÇÃO. A sentença coletiva, para possibilitar o maior acesso das pessoas interessadas à Justiça, será amplamente divulgada em veículos de comunicação de massa, tais como rádio, jornal, redes sociais, e afixada na empresa, para permitir um número maior de habilitações na liquidação ou execução do julgado coletivo.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PODER GERAL DE CAUTELA. No processo coletivo, é possível a utilização do poder geral de cautela, para permitir, de ofício, o bloqueio de bens, a fim de garantir a execução futura de sentença coletiva, quando o juiz constatar a existência de dispensa em massa.

10. PROCESSO DE EXECUÇÃO COLETIVA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. É cabível, em processo coletivo do trabalho em fase de execução, a adoção da medida da intervenção na empresa, com a designação judicial de interventor, para a efetivação da sentença coletiva *in loco*, e, se necessário, medida judicial de afastamento dos que vierem a obstar os atos do interventor no local de trabalho. Incidência do art. 63 da lei 8.884/94, aplicável ao processo de execução coletiva.

11. EXECUÇÃO COLETIVA. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS TRABALHADORES EXPLORADOS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. O imóvel, em que trabalhadores laboraram sujeitos à condição análoga à de escravo, deve, primeiro, ser penhorado em processos trabalhistas e servir para quitar os créditos dos trabalhadores explorados, antes de qualquer medida confiscatória prevista no art. 273 da CF – PEC do trabalho escravo.

12. MEDIDA EXPROPRIATÓRIA EXECUTIVA EFICAZ NO PROCESSO COLETIVO. USUFRUTO. A medida executória do usufruto judicial do bem, especialmente em que laboraram trabalhadores sujeitos à condição análoga à de escravo ou em que foi explorado o trabalho infantil, pode ser decretada de ofício ou a requerimento dos interessados, nos termos do art. 647, IV, do CPC, em período necessário à quitação dos créditos em execução.

13. SENTENÇA CONDENATÓRIA LÍQUIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. APLICABILIDADE DO ART. 475-O. Em sentença coletiva líquida, é cabível a liberação de crédito trabalhista até o limite de 60 salários mínimos por trabalhador, com base no art. 475-O do CPC, independentemente de caução e do trânsito em julgado da decisão, face a natureza alimentar do crédito.

14. PROCESSO DE EXECUÇÃO COLETIVA. PROCESSO SINCRÉTICO. No processo de execução de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a execução coletiva



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 8ª REGIÃO

é sincrética, devendo o juiz realizar, concomitantemente, medidas relativas às obrigações de fazer, não fazer, entrega de coisa ou pagar quantia certa, incidindo, ao mesmo tempo, todas as medidas executórias de apoio convenientes, com amparo nos arts. 461 e 461-A do CPC ou em outros dispositivos legais.

CENTRALIZAÇÃO DE EXECUÇÕES

15. CENTRALIZAÇÃO DE EXECUÇÕES. REMESSA DO TÍTULO AO JUÍZO CENTRALIZADOR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS DOS PROCESSOS DAS EXECUÇÕES ORIGINÁRIAS. A centralização se dá com a mera remessa do título da dívida atualizada pelo órgão de origem ao Juízo da centralização das execuções, dando-se, a seguir, a habilitação dos créditos no processo centralizador e, depois, o arquivamento definitivo do processo originário, ainda que tramite na mesma Vara da centralização das execuções.

16. PAGAMENTO. CENTRALIZAÇÃO DE EXECUÇÕES. CRITÉRIOS. Poderá o Juízo definir critérios para a quitação dos créditos dos exequentes, estabelecendo: (1) valores limites, de maneira que todos, indistintamente, recebam até um certo valor, de acordo com os valores já arrecadados e observando o valor devido a cada um; ou (2) percentuais, para pagamento conforme o montante do crédito remanescente.

17. JUÍZO CENTRALIZADOR. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE INCIDENTES. O Juízo centralizador é competente para o julgamento dos incidentes que versem exclusivamente sobre os atos praticados no processo centralizador.